



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026
(Do Sr. José Medeiros)

Institui o Sistema Nacional de Avaliação Objetiva da Administração Pública – SINAOP, e dá outras providências.

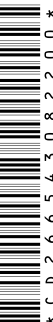
O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação Objetiva da Administração Pública – SINAOP, instrumento técnico de gestão pública baseado em ciência de dados, estatística e análise de evidências, destinado a:

- I – transformar dados públicos em indicadores objetivos de eficiência;
- II – avaliar a coerência entre decisões administrativas e resultados obtidos;
- III – identificar riscos institucionais e inconsistências de gestão;
- IV – subsidiar auditorias preventivas e priorização de controle;
- V – aprimorar a governança pública orientada a resultados;
- VI – ampliar a transparência e a racionalidade das políticas públicas;





VII – apoiar a tomada de decisão estratégica baseada em evidências.

Art. 2º O SINAOP terá natureza exclusivamente técnica e não punitiva, constituindo ferramenta de apoio à decisão administrativa e de aprimoramento da gestão pública.

§1º O sistema não produzirá sanções automáticas.

§2º Os indicadores produzidos não substituem decisões administrativas ou de controle.

§3º O SINAOP não realizará avaliação de natureza ideológica, política ou opinativa.

§4º As análises serão baseadas exclusivamente em dados objetivos mensuráveis

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS DO SINAOP

Art. 3º O SINAOP observará os seguintes princípios:

I – legalidade administrativa;

II – objetividade técnica;

III – neutralidade política;

IV – transparência metodológica;

V – rastreabilidade dos dados;





- VI – governança baseada em evidências;
- VII – eficiência administrativa;
- VIII – controle preventivo;
- IX – proporcionalidade analítica;
- X – auditoria independente;
- XI – proteção de dados pessoais;
- XII – código aberto e verificabilidade pública.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 4º O SINAOP será composto por:

- I – Plataforma Nacional de Dados de Gestão Pública;
- II – Módulo de Indicadores de Eficiência;
- III – Módulo de Avaliação de Impacto Social;
- IV – Módulo de Coerência Decisão-Resultado;
- V – Módulo de Detecção de Riscos Institucionais;
- VI – Painel Público de Transparência Analítica;
- VII – Repositório de Metodologia Aberta;





VIII – Sistema de Auditoria Independente.

Art. 5º O sistema utilizará dados provenientes de:

- I – execução orçamentária e financeira;
- II – metas e indicadores governamentais;
- III – contratos administrativos;
- IV – convênios e transferências públicas;
- V – políticas públicas e programas governamentais;
- VI – indicadores sociais oficiais;
- VII – dados administrativos abertos;
- VIII – demais bases públicas disponíveis.

§1º O SINAOP utilizará preferencialmente dados já existentes.

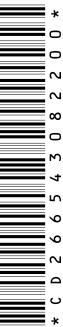
§2º Fica vedada a criação de obrigações burocráticas adicionais desnecessárias.

§3º Será priorizada a integração com sistemas governamentais existentes.

CAPÍTULO IV

DAS METODOLOGIAS DE AVALIAÇÃO

Art. 6º O SINAOP adotará metodologias técnicas baseadas em:





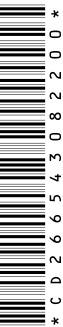
- I – análise estatística comparativa;
- II – séries históricas de desempenho;
- III – análise de eficiência relativa;
- IV – modelos preditivos de risco administrativo;
- V – análise de impacto social mensurável;
- VI – correlação entre gasto público e resultado;
- VII – benchmarking entre políticas públicas similares;
- VIII – detecção de anomalias estatísticas.

Art. 7º As metodologias utilizadas deverão:

- I – ser públicas e auditáveis;
- II – possuir documentação técnica completa;
- III – utilizar código aberto;
- IV – permitir replicabilidade científica;
- V – garantir neutralidade analítica;
- VI – permitir revisão independente.

CAPÍTULO V

DA GOVERNANÇA DO SISTEMA





Art. 8º O SINAOP será coordenado por órgão central de governança técnica definido pelo Poder Executivo.

§1º O órgão coordenador atuará exclusivamente em caráter técnico.

§2º A governança do sistema deverá incluir participação institucional de:

- I – órgãos de controle interno;
- II – tribunais de contas;
- III – academia e especialistas;
- IV – sociedade civil técnica;
- V – órgãos de planejamento governamental.

Art. 9º Será instituído Comitê Técnico Independente do SINAOP com as seguintes competências:

- I – validar metodologias;
- II – revisar indicadores;
- III – avaliar neutralidade técnica;
- IV – supervisionar auditorias independentes;
- V – propor aperfeiçoamentos.

CAPÍTULO VI

DA TRANSPARÊNCIA





Art. 10 O SINAOP disponibilizará portal público com:

I – indicadores de desempenho governamental;

II – relatórios de avaliação objetiva;

III – mapas de risco institucional;

IV – painéis comparativos entre políticas públicas;

V – séries históricas de eficiência;

VI – documentação metodológica;

VII – códigos-fonte utilizados.

Art. 11 Os dados serão disponibilizados em formato aberto e reutilizável.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS DE NEUTRALIDADE

Art. 12 O SINAOP observará as seguintes garantias:

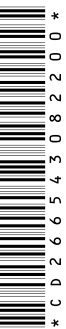
I – vedação de avaliações subjetivas;

II – vedação de classificação ideológica;

III – vedação de sanções automáticas;

IV – vedação de uso para perseguição administrativa;

V – vedação de avaliação de opiniões;





VI – foco exclusivo em resultados mensuráveis.

Art. 13 Os relatórios do SINAOP terão caráter:

I – técnico;

II – orientativo;

III – preventivo;

IV – não vinculante;

V – não sancionador.

CAPÍTULO VIII

DA UTILIZAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 14 Os resultados do SINAOP poderão ser utilizados para:

I – priorização de auditorias preventivas;

II – aperfeiçoamento de políticas públicas;

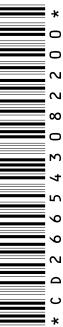
III – melhoria da alocação de recursos;

IV – revisão de programas governamentais;

V – planejamento estratégico;

VI – monitoramento de eficiência;

VII – apoio à decisão administrativa.





CAPÍTULO IX

DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 15 A implementação do SINAOP ocorrerá de forma gradual:

- I – fase piloto com programas federais prioritários;
- II – expansão para administração pública federal;
- III – integração com estados e municípios;
- IV – consolidação nacional do sistema.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

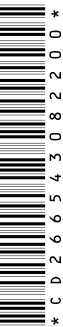
Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui o Sistema Nacional de Avaliação Objetiva da Administração Pública – SINAOP, instrumento inovador de governança pública orientada por evidências, com base em ciência de dados, estatística e análise técnica de resultados.

A administração pública brasileira, embora possua ampla produção de dados, ainda enfrenta dificuldades estruturais para transformá-los em inteligência decisória. Há enorme volume de informações dispersas, porém pouca





capacidade institucional de análise comparativa, avaliação de eficiência e detecção preventiva de falhas de políticas públicas.

O SINAOP surge como resposta moderna a essa lacuna, criando um sistema nacional capaz de converter dados públicos em indicadores objetivos de desempenho governamental, permitindo avaliar a coerência entre decisões administrativas e seus resultados reais.

A proposta não cria instrumento punitivo, mas sim ferramenta técnica de apoio à gestão, com neutralidade política e foco exclusivo em resultados mensuráveis, garantindo segurança institucional e evitando qualquer risco de uso ideológico.

A base constitucional do projeto encontra respaldo direto nos princípios do art. 37 da Constituição Federal, especialmente no princípio da eficiência administrativa, no princípio da legalidade, no princípio da publicidade, no princípio da moralidade e no princípio da impessoalidade.

O SINAOP também concretiza o dever constitucional de boa governança pública e racionalidade administrativa, alinhando-se à moderna doutrina da administração pública orientada por resultados.

Além disso, o projeto fortalece o controle preventivo, mais eficiente e menos custoso que o controle corretivo, permitindo identificar riscos antes da ocorrência de desperdícios, falhas ou políticas ineficientes.

Outro ponto relevante é a adoção de metodologia de código aberto e auditoria independente, garantindo transparência total e evitando manipulação política dos indicadores. Qualquer pesquisador, órgão de controle ou cidadão poderá verificar a metodologia utilizada.





A proposta também respeita integralmente a autonomia dos gestores públicos, pois não cria sanções automáticas nem decisões vinculantes. O sistema apenas fornece evidências técnicas para subsidiar decisões mais racionais.

O impacto positivo do SINAOP pode ser ilustrado por diversos exemplos práticos:

Exemplo 1 — Obras públicas

O sistema identifica que determinado programa de infraestrutura apresenta custo 40% superior à média nacional com impacto social inferior. O alerta permite revisão antes do desperdício de recursos.

Exemplo 2 — Programas sociais

O SINAOP detecta que dois programas com orçamento similar produzem resultados distintos. O gestor pode redirecionar recursos para a política mais eficiente.

Exemplo 3 — Saúde pública

A análise mostra que determinada política preventiva reduz internações em determinada região. O governo amplia a política com base em evidência concreta.

Exemplo 4 — Educação

Indicadores mostram que certo modelo de investimento educacional melhora o desempenho com menor custo. O modelo é replicado nacionalmente.

Exemplo 5 — Compras públicas

O sistema detecta variações anormais de preços entre órgãos. Auditorias preventivas são priorizadas, evitando irregularidades.

Os principais benefícios do SINAOP incluem:

- Redução do desperdício de recursos públicos





- Melhoria da qualidade das políticas públicas
- Decisões baseadas em evidência técnica
- Fortalecimento da transparência governamental
- Modernização da administração pública
- Prevenção de falhas estruturais
- Priorização inteligente de auditorias
- Aumento da eficiência estatal
- Melhoria da governança pública
- Fortalecimento do controle preventivo

A proposta também acompanha tendência internacional de governos orientados por dados, adotada por países com alta eficiência administrativa, que utilizam inteligência analítica para melhorar políticas públicas.

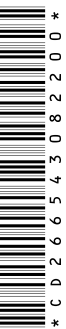
O SINAOP representa avanço institucional relevante, ao transformar dados dispersos em inteligência pública, permitindo que decisões governamentais sejam baseadas em resultados concretos e não apenas em intenções.

Trata-se de instrumento técnico, neutro e transparente, que fortalece o Estado, melhora a eficiência administrativa e contribui diretamente para o desenvolvimento nacional.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

**Sala das Sessões,
Abril de 2026.**

**JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal**





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

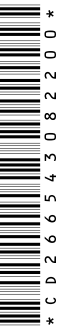
PL/MT

Apresentação: 10/06/2026 13:26:12.847 - Mes

PL n.3004/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266543082200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 6 6 5 4 3 0 8 2 2 0 0 *